

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. n.º: 001/2021

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

ORIGEM: Câmara Municipal de Sandolândia - TO

OBJETO: Contratação de Serviços Advocatícios Especializados na Área Pública para Dar o Normal Andamento dos Processos Judiciais e Administrativos Nesta Câmara Municipal, Inclusive os em Trâmites Perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE/TO e Demais Instâncias Necessárias para o Exercício de 2021.

### I DA SINTESE DO PROCESSO

A Câmara Municipal de Sandolândia - TO, por meio de seu gestor, com supedâneo no art. 38, da Lei sob o n.º 8.666/93, envia os autos a esta empresa especializada em serviços advocatícios municipal, após sua justificativa da necessidade de contratação de **Serviços Advocatícios Especializados na Área Pública para Dar o Normal Andamento dos Processos Judiciais e Administrativos Nesta Câmara Municipal, Inclusive os em Trâmites Perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE/TO e Demais Instâncias Necessárias para o Exercício de 2021** para análise e emissão de parecer sobre a minuta do contrato e os aspectos legais do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação a ser aplicado ao presente caso.

Página 1 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tasb.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tasb.assessoriajuridica@gmail.com)

Os presentes autos versam sobre a contratação de prestação de serviços de advocatícios especializados na área pública, junto a **Câmara Municipal de Sandolândia – TO**.

Realizado o breve relatório, passa-se a opinar sobre a possibilidade jurídica de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica pela modalidade inexigibilidade de licitação.

O processo veio instruído com:

- Termo de Solicitação;
- Certidão de Existência de Recursos Financeiros;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Termo de Referência/Justificativa;
- Proposta de Preços;
- Resolução n.º 004/2020 – Tabela de Preços da OAB;
- Documentos Constitutivos da Empresa/Sócio e documentos que comprovam a notoriedade do profissional;
- Certidões Municipal, Estadual, Federal e Trabalhista da Empresa;
- Parecer Jurídico Consultivo da OAB sobre inexigibilidade de licitação;
- Parecer Jurídico Consultivo do Mestre Jurista José Afonso Silva sobre inexigibilidade de licitação;
- Resolução n.º 005/2018 e Resolução n.º 599/2017 – TCE/TO e Outras sobre a matéria;

Página 2 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 03 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tasb.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tasb.assessoriajuridica@gmail.com)

- Lei n.º 14.039 de 17/08/2020;
- Autuação do Processo;
- Despacho Solicitando Parecer Jurídico;

É a síntese do processo.

## II NO MÉRITO

Não se olvida que, visando à sanidade e licitude das contas públicas, a ordem constitucional vigente elegeu como princípios retores da Administração Pública, os da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (artigo 37, *caput*, CF/88), inclusive exigindo que toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XX do mesmo texto legal, veja-se:

*Art. 37. (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para regulamentar o texto constitucional supra foi editada a Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações ulteriores, na qual foram previstas exceções a esta regra

Página 3 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tas6.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tas6.assessoriajuridica@gmail.com)

geral, admitindo a contratação direta de advogados ou sociedades de advogados nos casos previstos no inciso II, do artigo 25, c/c os incisos III, e V, do artigos 13.

Tais dispositivos são claras na dicção de que o procedimento licitatório poderá ser inexigível quando não houver possibilidade de competição no que concerne à especialidade de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais habilitados no órgão de classe competente e de notória especialização para executar a atividade contratada pelo Poder Público.

## 1 SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 E 13 DA LEI 8.666/93.

O conceito de serviços técnicos especializados que estão imunes à contratação é motivo de divergência doutrinária e jurisprudencial, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, notadamente quanto ao que pode ser entendido como serviço singular e notória especialização, enquanto elementos determinantes na exegese desta excepcionalidade.

A expressão singular, no entendimento de Mestres não pode ser compreendida em sentido único e exclusivo. Ao revés, é entendida como serviço que tenha natureza singular, *“ou seja, possua uma qualidade, que não seja vulgar, mas se mostre especial, distinto e/ou dotado de criatividade intelectual diferenciada, que não pode ser praticada por qualquer um. Exige do prestador um conhecimento específico do tema tratado, o que singulariza e especializa seu labor”*.

Página 4 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

CeL/Whats: (63) 98462-8683

Tel/Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP/IN.º 77.410-050;

E-mail: [tasb.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tasb.assessoriajuridica@gmail.com)

Não é um trabalho aferível em produtividade (quantidade), mas essencialmente qualitativo, “porque realizado de modo próprio, individualizado, pessoal, consciente do nível de personalismo que o serviço exige. A quantidade é consequência do volume do próprio serviço, mas a essência do labor do advogado é sempre qualitativo”.

Os doutrinadores administrativistas compartilham desse entendimento. Das palavras de Hely Lopes Meirelles, extrai-se:

*Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que um serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.*

(...)

*O fato de os serviços serem singulares não significa que sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que os serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida.*

Para Marçal Justen Filho:

*É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.*

Página 5 de 18



MARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

CeL/M/fats: (63) 98462-8683

TeL/Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 03 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tas6.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tas6.assessoriajuridica@gmail.com)

(...)

A "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

(...)

A fórmula "natureza singular" do serviço destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Para o eminente administrativista Adilson Abreu Dallari,

*A contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, baseia-se na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.*

*Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço. (grifou-se)*

A doutrina especializada enfatiza que para efeito de aferição de notória especialização o exame da documentação apresentada pelo advogado contratado,

Página 6 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tas6.assessoriajuridica@gmail.com

especialmente seu *curriculum vitae*, oferece importante subsídio, na medida em que um profissional dotado de maior experiência profissional está perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública com a sua contratação. “Ou seja, ele é especializado exatamente naquilo para o que o contratante necessita de assessoramento jurídico ou atuação judiciária de especial qualificação”.

Nunca se pode esquecer, entretanto, o princípio da razoabilidade, que requer uma ponderação entre a natureza e a relevância dos interesses em jogo, a capacidade financeira de quem contrata e a disponibilidade de profissionais contratáveis, no espaço e no tempo.

Não é outro o entendimento do Ministro e Professor Eros Roberto Grau, em cujo artigo assim conceituou serviços singulares:

*Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.*

*Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.*

Sobre o tema em comento, o Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula n.º 04/2012, publicada em 23/10/2012, com o seguinte teor:

Página 7 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

CeL/Whats: (63) 98462-8683

Tel/Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25, da Lei 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 89 (in totum) do referido diploma legal.*

Destarte, em uníssono com o entendimento do Pleno do Conselho Federal da OAB, forçoso convir-se ser inexigível a contratação de advogado pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, como também porque o valor do serviços advocatícios é tabelado pela OAB/TO, constituindo-se infração disciplinar contratar valores inferior ao tabelado para serviços advocatícios municipalista, em que se enquadram as assessorias das Câmaras Legislativas Municipais, conforme - Resolução n.º 004/2020 – Tabela de Preços da OAB, anexada a esses autos.

Ademais, não bastasse isso fora sancionada Lei Federal n.º LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, que alterou o Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da OAB – que em seu art. 3º-A e parágrafo único determinou, *in verbis*:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Página 8 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tasb.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tasb.assessoriajuridica@gmail.com)

Conquanto, o Tribunal de Justiça do Tocantins tem entendido que o gestor deve contratar advogado de sua confiança, na esteira, por sinal, do sentir da Suprema Corte, a exemplo do decidido na APELAÇÃO CÍVEL Nº 14139/11, assim ementada:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AMPLIAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

1) *Ao juiz incumbe aferir a necessidade, ou não, da produção de prova pelas partes, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil. No caso dos autos a prova documental foi suficiente para formar a convicção do Julgador.*

2) *É inexigível licitação, para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público deve contratar causídico de sua confiança, conforme inteligência do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93. (grifou-se)*

3) *Não pode a autora resultar prejudicada, por equívoco quanto à impossibilidade de aditamento do contrato, porque implicaria em locupletamento por parte da Administração.*

4) *Recurso improvido.*

Sobre o assunto, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V, DO CPC. ART. 178 DO CC/16. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE DESVIO DE PODEER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. *Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178 do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de*

Página 9 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

CeL/Whats: (63) 98462-8683

Tel/Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes. AgRg no EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2023, AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 20/02/2013, AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação. POIS TAL MENSURAÇÃO NÃO SE FUNDA EM CRITÉRIOS OBJETIVOS (como o menor preço). (g.n.).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, REL. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 12/11/2013. DJe 19/12/2013).

Neste diapasão, a celeuma suscitada pelo tema deu origem, inclusive, ao reconhecimento de repercussão geral pelo STF nos autos do RE nº 656.588, cujo Relator é o Ministro Dias Toffoli.

Página 10 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

Não se pode olvidar de que, em verdade, o campo de atuação profissional do advogado que atua na Administração Pública, é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando os direitos das pessoas e o próprio interesse público, de sorte que não pode ser considerado um serviço vulgar, mecânico, mas sim, singular em cada caso enfrentado.

Impende observar que, diante das controvérsias sobre o tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF – ADC 45 -, postulando que a Suprema Corte declare a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Licitações que permitem a contratação direta de advogados pela Administração Pública.

Ao defender a constitucionalidade dos artigos 13 (inciso V) e 25 (inciso II) da Lei 8.666/93, a OAB sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios por se tratarem de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade profissional tornam inviável a competição.

Sustenta, ainda, que a inexigibilidade de licitação é a única forma para a contratação de advogado pela Administração Pública em razão da confiança intrínseca que rege a relação advogado/cliente.

Página 11 de 18



TARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tasb.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tasb.assessoriajuridica@gmail.com)

Afirma que a inexigibilidade de licitação pode ocorrer inclusive quando existam vários especialistas aptos a prestarem os serviços pretendidos pela Administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, pelas experiências particulares de cada um.

Por esse motivo, diz a OAB, utilizando-se da discricionariedade conferida ao gestor, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a Administração escolhe um dos especialistas em detrimento do demais existentes.

Neste diapasão o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na Resolução n.º 599/2017 do Pleno, também determinou:

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO**

9. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal n.º 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução n.º 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução n.º 02/2015 do Conselho

Página 12 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel/Whats: (63) 98462-8683

Tel/Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consultante que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatórios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

CeL/Whats: (63) 98462-8683

Tel/Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tasb.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tasb.assessoriajuridica@gmail.com)

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

(...).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016, sobre a questão em tela, em seu artigo 1.º, assim preceitua:

(...)

*Art. 1.º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público, que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.*

(...)

*Mas não é só. O exercício da advocacia, por determinação estatutária, não pode ser tratado como produto mercantil. Neste sentido, dispõe o Código de Ética e Disciplina – CED – da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):*

*Art. 5.º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. (grifou-se)*

No mesmo sentido, dispõe o Código de Ética e Disciplina (CED) da OAB:

*Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. (grifou-se)*

Também disciplina o assunto o artigo 48 CED:

*Art. 48. (...)*

*§ 6.º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o*

Página 14 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tas6.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tas6.assessoriajuridica@gmail.com)

*serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. (grifou-se)*

E, ressalte-se a inobservância do valor mínimo, de acordo com a lei federal n.º 8.906/1994, constitui infração ético-profissional, punida com censura:

*Art. 46. (...)  
§ 6.º A censura é aplicável nos casos de:  
(...)  
II - violação de preceito do Código de Ética e Disciplina;*

Por conseguinte, pelo exposto entende-se que para os serviços de advocacia, no caso específico, pode, a critério da administração, descartar a possibilidade de realização de procedimento licitatório para contratação de advogado ou escritório de advocacia, dada a inviabilidade de competição e, ademais, tratar-se de serviço cujo valor remuneratório é tabelado.

## 2 DO ACERVO DOCUMENTAL DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Neste ínterim, caso esta seja a opção de a administração além do processo ser autuado por iniciativa da própria e encontrar-se instruído com a autorização respectiva, com a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa firmado pelo gestor e Departamento de Controle Interno, restando devidamente autuado, protocolado e numerado, deve-se:

Página 15 de 18



*TARCIA AURELIA SETUBAL BRITO*

*ADVOCACIA*

*Cell/Whats: (63) 98462-8683*

*Tel/Fax: (63) 3316-1633*

*Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;*

*E-mail: [tasb.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tasb.assessoriajuridica@gmail.com)*

O certame encontrar-se ainda revertido de Proposta de Serviço, Documentação Jurídica (Atos Constitutivos), Regularidade Fiscal (Certidões), documentos pertinentes a Qualificação Técnica (Atestados de Capacidades Técnicas, dentre outros), todos do escritório de advocacia ou profissional a ser contratado em atendimento ao que determina inciso II do artigo 25 e art. 13 da Lei de nº 8.666/93, veja-se:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*(...)*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

Além disso, deve o preço da prestação de serviços coadunar com o praticado pelo mercado (Tabela da OAB/TO), que neste processo se ateu ao valor mínimo estabelecido na tabela de preços da Ordem dos Advogados.

No tocante a minuta do Contrato, por analogia, deve-se restar observada as exigências constantes do *art. 55 da Lei nº 8.666/93*, notadamente:

Página 16 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

CeL/Whats: (63) 98462-8683

Tel/Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tasb.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tasb.assessoriajuridica@gmail.com)

- a) descrição do objeto;
- b) forma de execução do serviço;
- c) preço e condições de pagamento;
- d) prazo de vigência do contrato;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) direitos e responsabilidades;
- g) casos de rescisão;
- h) reconhecimento de direitos da Administração;

Cumpr ressaltar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade daquele servidor destinado a Licitação, nos termos do art. 51, § 1º da Lei 8666/1993, bem como a eventual assessoria contratada para o assessoramento licitatório a qual **DEVERÁ** observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente: a formalidade, publicidade, sigilo na apresentação das propostas, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor do procedimento licitatório, conforme for o caso.

Por todo o Exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c e incisos III e V, art. 13 da Lei de nº 8.666/93, para a contratação de advogado, observadas as considerações jurídicas lançadas neste opinativo.

É o que cumpria destacar.

É o parecer, s.m.j.

Página 17 de 18



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

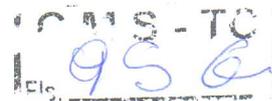
Cel./Whats: (63) 98462-8683

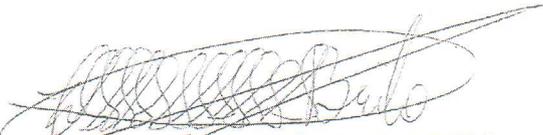
Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tas6.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tas6.assessoriajuridica@gmail.com)

Sandolândia -TO, aos 11 dias do mês de janeiro de 2021.



  
**THARCIA AURÉLIA SETUBAL BRITO**  
*Advogada OAB/TO sob o n.º 6.331*

Página 18 de 18



**THARCIA AURÉLIA SETUBAL BRITO**

**ADVOCACIA**

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: [tasb.assessoriajuridica@gmail.com](mailto:tasb.assessoriajuridica@gmail.com)